



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000784/2003-36
Recurso nº 137.718 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.228 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO
Recorrente SCALLATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. Comprovado em diligência que a empresa não exerce a atividade de administração de bens imóveis, na época vedada para opção no SIMPLES, insubsistente é a acusação do Ato de Exclusão, razão pela qual o ato deve ser considerado sem efeito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 42 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

A empresa Scallatel optou pelo SIMPLES em 1997 e veio apresentando declarações pelo mesmo regime até 2002. Ocorre que, conforme demonstram folhas 33 e 34, a contribuinte teria sido excluída do SIMPLES no mesmo ano de 1997, sem porém haver prova do ato ou da citação da parte envolvida. Tomando ciência da situação em 18/11/2003, a contribuinte pediu sua re-inclusão no SIMPLES. Em despacho de fls. 41, a autoridade entendeu que a empresa não podia optar pelo SIMPLES pois, em seu Contrato Social, consta como objeto, dentre outros, a administração de bens imóveis, atividade antes vedada no SIMPLES Federal. Com essa acusação, foi mantida a exclusão da contribuinte do regime simplificado, sendo esse o Ato Declaratório de Exclusão válido juridicamente que vem sendo combatido neste processo.

Em sua impugnação, a empresa alega que, embora seu contrato social de longa data tivesse essa atividade no escopo, a empresa jamais exerceu a atividade de administração de bens imóveis e, por outro lado, tem como atividade a compra e venda de telefones e celulares. A empresa inclusive, constatando o fato, já comandara a alteração do Contrato Social. A Delegacia Regional de Julgamento entendeu que a contribuinte não provou o quanto alegou e por isso manteve integralmente o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES. Em seu recurso, a interessada apresentou uma série de notas fiscais de venda de telefones para ilustrar que não exerce a atividade de administração de bens imóveis, mas sim a atividade de venda de telefones e pediu que a matéria fosse reapreciada por este Conselho.

A 3^a Seção deste Conselho converteu o julgamento em diligência, por maioria qualificada de votos, para que o auditor fiscal da repartição de origem pudesse verificar a escrita contábil da contribuinte e assim observar se de fato ela exercia ou não atividade de administração de imóveis. Em diligência, a autoridade fiscal observou que de fato a contribuinte não exerceu atividade de administração de imóveis, mas sim venda de telefones e celulares e que ela recebeu comissões da empresa Telesp Celular.

A autoridade fiscal observou em diligência seu entendimento de que a interessada era representante comercial da Telesp Celular, atividade vedada para opção pelo SIMPLES. Já a contribuinte, em seu recurso, que só faz a compra e venda de celulares e telefones e que, dependendo do volume comprado, tem o direito de receber um valor da Telesp Celular, mas esse valor não é comissão de representação comercial.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Nos termos da Lei 9.317/96, o Ato de Exclusão de Ofício do SIMPLES é de competência do Delegado responsável da Secretaria da Receita Federal e deve conter integralmente as acusações que justificam a exclusão do SIMPLES. Neste caso, a contribuinte foi acusada de exercer atividade vedada, qual seja, a administração de bens imóveis. Em sede de diligência às folhas 221, fica claro que a contribuinte não exerce essa atividade, razão pela qual não se sustenta a acusação a quo.

Comprovados os fatos, voto por dar integral provimento ao recurso voluntário da contribuinte para tornar sem efeito o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES citado às folhas 33, 34 e 41 deste processo.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora